

Processo C-175/09

Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

contra

AXA UK plc

[pedido de decisão prejudicial apresentado pela
vCourt of Appeal (England & Wales) (Civil Division)]

«Sexta Directiva IVA — Isenção — Artigo 13.º, B, alínea d), ponto 3 — Operações relativas a pagamentos e a transferências — Cobrança de dívidas — Planos de pagamento para tratamentos dentários — Serviços de recolha e de processamento de pagamentos por conta dos clientes de um prestador de serviços»

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 28 de Outubro de 2010 I - 10703

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas na Sexta Directiva — Operações bancárias abrangidas pelo artigo 13.º, B, alínea d), ponto 3 [Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.º, B, alínea d), ponto 3]

I - 10701

O artigo 13.º, B, alínea d), ponto 3, da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que não está abrangida pela isenção do imposto sobre o valor acrescentado prevista nesta disposição uma prestação de serviços que consiste, no essencial, em pedir ao banco de um terceiro a transferência, através do sistema do «débito directo», de uma quantia devida por essa pessoa ao cliente do prestador de serviços para uma conta deste último, em enviar ao cliente um extracto dos montantes recebidos, em entrar em contacto com o terceiro de quem o prestador de serviços não tenha recebido o pagamento e, por fim, em dar ordem ao banco do prestador de serviços para transferir os pagamentos recebidos, deduzida a remuneração deste, para a conta bancária do cliente.

desse artigo 13.º, B, alínea d), ponto 3, e por isso excluído da lista de isenções, uma vez que tem por finalidade beneficiar os clientes do prestador de serviços com o pagamento de quantias em dinheiro que lhes são devidas por terceiros e obter assim o pagamento da dívida. Encarregando-se da recuperação de dívidas por conta do titular das mesmas, o prestador de serviços liberta os seus clientes de tarefas que, sem a sua intervenção, estes últimos, enquanto credores, deveriam efectuar directamente, tarefas que consistem em pedir a transferência das quantias que lhes são devidas através do sistema de «débito directo».

Com efeito, esse serviço está incluído no conceito de «cobrança de dívidas», na acepção

(cf. n.ºs 28, 32, 33, 36, disp.)